



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.817 - SP (2016/0329515-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE CRISTINA JANUARIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE PORÇÕES E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da tese referente à negativa de autoria, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A natureza altamente nociva da cocaína e o número de porções capturadas, bem como as demais circunstâncias do flagrante, - que foi precedido por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que a paciente, juntamente com outros 4 corréus e dois adolescentes foram surpreendidos por policiais militares, mantendo em depósito e embalando entorpecentes para fins de comércio ilegal, tendo sido encontrados, ainda, um simulacro de arma de fogo e uma faca artesanal - são particularidades que, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela paciente, diante do *periculum libertatis* bem demonstrado na espécie.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.817 - SP (2016/0329515-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE CRISTINA JANUARIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VIVIANE CRISTINA JANUARIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheceu parcialmente do *Writ* de n. 2193106-34.2016.8.26.0000 e, na extensão, denegou a ordem visada, mantendo a segregação cautelar da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva da paciente é carente de fundamentação concreta, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e malferindo o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que *"a Paciente não praticou qualquer delito, vez que toda a suposta conduta delitiva ocorreu pelo Acusado Matheus Barrena, conforme seu depoimento em delegacia afirmando a posse e propriedade dos entorpecentes"* (e-STJ fls. 3).

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade da acusada poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe autorizariam a responder solta ao processo.

Defende, outrossim, a possibilidade de concessão da liberdade provisória mesmo aos flagrados no cometimento do crime de tráfico de drogas, dada a declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, pelo STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse revogada a prisão preventiva da paciente, com a imposição de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.817 - SP (2016/0329515-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que a paciente foi presa em flagrante **no dia 9-9-2016**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, porque, juntamente com 4 (quatro) corréus e 2 dois adolescente, após denúncia anônima, foi surpreendida por policiais militares, mantendo em depósito e trazendo consigo, para fins de comércio ilegal, o total de 52,97 gramas de cocaína divididas em 125 porções acondicionadas em plástico transparentes e 2 porções acondicionadas em pinos "*eppendorf*", além da quantia em dinheiro de R\$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais) em notas diversas e R\$ 5,10 em moedas, tendo sido encontrado ainda, na ocasião, "*um simulacro de arma de fogo, bem como objetos provavelmente adquiridos como pagamento de drogas, como notebook, vídeo game e uma faca artesanal*" (e-STJ fl. 73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Conforme restou apurado, os ora denunciados resolveram unir esforços com os adolescentes GABRIEL FERNANDO BARRENA DA SILVA, MAURO VINÍCIUS AMATTO, ALAN LUIZ BARRENA DA SILVA E NICOLAS CÉSAR DE ARAÚJO com o intuito de juntos praticarem o comércio ilícito de entorpecentes no Jardim Maria Luiza, nesta cidade de Ibitinga. Para tanto, os envolvidos receberam a quantidade de cocaína acima descrita e a guardaram na residência de MATHEUS e DOUGLAS, onde a droga seria divida para depois serem vendidas.

Apurou-se também que, na data acima descrita, os adolescentes GABRIEL, MAURO, ALAN e NICOLAS e os denunciados MATHEUS, CARLOS, RODOLFO, DOUGLAS e VIVIANE encontravam-se no endereço supra citado, separando as drogas para posterior venda.

Ocorreu que policiais militares receberam informações de que na residência de MATHEUS e DOUGLAS indivíduos estariam "picando" e embalando drogas para posterior comércio (cf. documento de fls. 62).

De imediato, os policiais realizaram diligência no local e logo avistaram um dos indivíduos acima referidos, que atuava como "olheiro".

Ao avistar os policiais, tal pessoa correu para o interior do imóvel, sendo que os policiais o acompanharam e o detiveram na sala da residência.

Assim, no interior da residência foram flagrados todos os envolvidos acima referidos.

Em buscas pessoais, foi encontrado no bolso da calça de VIVIANE 02 pinos plásticos contendo cocaína. Em busca pelo imóvel, foram encontrados, atrás de uma cômoda da sala, 02 sacos plásticos, dentro dos quais havia 43 e 32 invólucros plásticos tipo "sacolê", cada qual contendo uma porção de cocaína.

Na gaveta da cômoda foram encontradas mais 50 embalagens plásticas de "sacolê" vazias, idênticas às utilizadas para acondicionar as porções já embaladas, além da quantia em dinheiro de R\$ 1.429,00 em notas diversas, mais a quantia de R\$ 5,10 em moedas. Sobre o armário da cozinha foram encontrados 86 pinos plásticos vazios que seriam utilizados para embalar cocaína (fls. 55).

[...]

Na casa foram também encontrados um simulacro de arma de fogo, bem como objetos provavelmente adquiridos como pagamento de drogas, como notebook, vídeo game e uma faca artesanal (cf. auto de apreensão de fls. 57 e 66).

Ato contínuo efetuou-se, assim, a prisão em flagrante de MATHEUS, CARLOS, RODOLFO, DOUGLAS e VIVIANE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a apreensão dos adolescentes. Em sede policial, VIVIANE negou que é traficante e que desconhece a origem das drogas (fls. 16). [...]". (e-STJ fls.71-73)

Verifica-se que, em 10-9-2016, o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando a medida necessária como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, destacando que a *"denúncia foi confirmada, sendo os autuados surpreendidos durante a atividade ilícita"*, momento em que *"foram encontradas diversas porções de cocaína e embalagens"*, asseverando que *"os autuados estavam acompanhados de adolescentes, estando incursos, também, no crime do art. 244-B do ECA"* (e-STJ fls. 30).

Acrescentou outrossim que *"os autuados embalavam os entorpecentes para a venda, demonstrando que fazem do tráfico sua atividade principal"*, concluindo que *"a liberdade provisória é incompatível com a gravidade natural do crime de tráfico"* (e-STJ fls. 31).

Por fim, salientou o Togado primevo que: *"Faz-se necessária a custódia cautelar dos autuados, igualmente, por conveniência da instrução, pois, em virtude de suas características pessoais, poderão influenciar no ânimo das testemunhas"* (e-STJ fls. 32).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, conheceu em parte da impetração e, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual do paciente, notadamente a bem da ordem pública, que entendeu vulnerada diante da reprovabilidade diferenciada do evento criminoso, tendo mencionado, outrossim, a existência de vedação legal à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico, constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

Na oportunidade, consignou o Colegiado Estadual que, tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema para o acautelamento do meio social, *"perdem relevo as proclamadas condições pessoais de VIVIANE, que, no entender do impetrante, faria jus à liberdade"*, asseverando por fim que, na hipótese, seriam *"insuficientes [...] quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito"* (e-STJ fls. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático processual, inicialmente, cumpre destacar que não há como se examinar a alegação de negativa de autoria, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Em relação à alegada ausência de fundamentação idônea para autorizar a medida extrema, preliminarmente, de relevo salientar que esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

E, no presente caso, constata-se que, não obstante o acórdão objurgado tenha mencionado a vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 para reforçar a necessidade da preservação da prisão do acusado, tal assertiva não logrou comprometer a conclusão do magistrado singular no sentido da existência de fundamentos e necessidade da manutenção da prisão preventiva na espécie.

Com efeito, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante da periculosidade social da acusada, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso a paciente seja solta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que **a quantidade de porções de droga apreendidas e a natureza mais nociva da cocaína** - substância de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às demais **circunstâncias do flagrante**, - que foi ensejado por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que a paciente, juntamente com outros 4 corréus e 2 adolescentes, foram surpreendidos mantendo em depósito e embalando material tóxico para posterior revenda, tendo sido encontrados, ainda, *"um simulacro de arma de fogo, bem como objetos provavelmente adquiridos como pagamento de drogas, como notebook, vídeo game e uma faca artesanal"* (e-STJ fl. 73). - são fatores que denotam dedicação da acusada à narcotraficância, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois, as circunstâncias em que o grupo criminoso foi surpreendido pelos agentes de polícia, acima descritas, indicam dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes ao evento criminoso denunciado, justifica a sua preservação na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329515-2

HC 382.817 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003129820168260556 20160000839059 21931063420168260000 3129820168260556

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE CRISTINA JANUARIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.